CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

XXI – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXII – comercializar gás liquefeito de petróleo GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263034105700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263034105700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo GLP em recipientes transportáveis. Especificamente, a proposta visa fortalecer os instrumentos de repressão às práticas irregulares no mercado de combustíveis, mediante o estabelecimento de tratamento sancionatório que considere a essencialidade desses produtos e as particularidades da cadeia de abastecimento.

Busca-se, assim, conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis– ANP, especialmente quanto caracterização de duas condutas de particular relevância para o mercado de GLP envasado. A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

LexEdit
CD263034105700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263034105700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.400, de 2026, ao fortalecer os mecanismos de fiscalização e repressão a práticas irregulares no mercado de GLP envasado, contribuindo para a segurança do abastecimento, a proteção dos consumidores e a efetividade do Programa Gás do Povo, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Danilo Forte
(PP - CE)
Deputado Federal

LexEdit
CD263034105700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263034105700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte